

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 4752021
(relativo ao Processo 398422020)
Código de validação: 55C4455F01

Requerente: Paulo Sérgio Velten Pereira

Assunto: Pagamento Hora Extra

Origem: São Luís – MA

Trata-se de processo administrativo em que por meio do Ofício-GCGJ-25802020, o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, Corregedor-Geral de Justiça, solicita pagamento de adicional de serviço extraordinário aos seguintes servidores: Ana Patrícia Carvalho Marques, Delza Abreu Silva e Maria Gardênia Rodrigues Machado.

Esclarece, que compete a Corregedoria Geral da Justiça a análise da prestação de contas mensais de receitas e despesas dos Interinos das Serventias Extrajudiciais, conforme regra prevista no art. 1º da Resolução-GP 15/2018.

Em seguida informa, que atualmente a Corregedoria-Geral possui apenas 3 (três) servidores que possuem dentre suas atribuições a responsabilidade pela análise das contas acumuladas e das demais que continuam sendo apresentadas mensalmente pelos cerca de setenta interinos que permanecem à frente das Serventias Extrajudiciais do Maranhão.

Ao final, ressalta que já foi solicitada a contratação de serviço de auditoria externa para a análise das contas acumuladas de gestões anteriores e que esta gestão tem dado especial enfoque às prestações de contas atuais, vale dizer, àquelas remetidas desde janeiro do corrente ano, mas, como a análise tempestiva dessas contas é de total interesse à Administração da Justiça, vez que o saldo excedente ao teto remuneratório deve ser recolhido mensalmente, pelo interino, ao Fundo Estadual de Reaparelhamento do Judiciário – FERJ (Res. 15/2018, art. 2º), por isso, solicitou autorização para realização de serviço extraordinário em regime de pagamento de hora extra.

Conforme consta do INFORMA-DDD-27572020, a Divisão de Direitos e Deveres informou a existência de previsão legal para prestação dos serviços extraordinários constante dos artigos 103 a 105 da Lei Estadual nº 6.107/94, que trata



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, e pontuou não haver impedimentos legais dos servidores participantes para a realização dos serviços extraordinários.

Em seguida, a Coordenadoria de Pagamento (INFORMA-CP - 14292020) encaminhou a planilha dos valores a serem percebidos pelos servidores.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Orçamento (DESPACHO CO-10212021) esclareceu haver disponibilidade orçamentária para pagamento da presente despesa.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do PARECER-AJP - 332021, opinou pelo deferimento da autorização para a concessão de adicional por serviço extraordinário, em favor dos servidores indicados, considerando a existência de dotação orçamentária.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe analisar a legislação pertinente à matéria. A Constituição Federal, no seu art. 37, fixa os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Assim sendo, tem-se no princípio da legalidade o alicerce do Estado de Direito, pelo que todos os atos administrativos só podem ser praticados à luz dos dispositivos legais, ou seja, só será lícito ao administrador praticar atos expressamente autorizados em lei.

Sobre a duração do trabalho normal a Constituição Federal, no seu art. 7º, XIII, traz a seguinte limitação:

Art. 7º. [...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

O legislador ordinário estadual (Lei nº 6.107/1994), em seu art. 22, assim estipula:

Art. 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão e de função gratificada implicará obrigatoriedade de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Por sua vez, o § 5º do artigo 87 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 21 de junho de 2005, confere ao Tribunal de Justiça a competência para fixação de horário de funcionamento dos serviços judiciais.

Quanto ao adicional por serviços extraordinários encontra respaldo na Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão), que traz regulamentação nos seus arts. 103 a 105, nos seguintes termos:

Art. 103 – A prestação de serviços extraordinários será remunerada com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 104 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias.

Art. 105 – Ao servidor em exercício de cargo em comissão é vedada a percepção do adicional por serviços extraordinários, salvo casos especiais submetidos à consideração do Chefe do Poder.

Destarte, como se verifica, o pedido foi devidamente realizado, sendo repassado à Diretoria-Geral que o encaminhou as unidades administrativa competente, inclusive, à Coordenadoria Orçamentária para manifestação acerca da possibilidade disponibilidade orçamentária para pagamento, tendo em vista a não previsão de empenho para despesa.

No caso em apreço, verifica-se que os requisitos previstos foram preenchidos, portanto, se enquadra a situação no conceito de excepcionalidade e temporariedade exigidos por lei, vez que as atividades ainda estão sendo realizadas pelos servidores, bem como houve manifestação da unidade competente quanto a existência de recurso orçamentário para suprir esta despesa, logo, não há o que se discutir acerca da efetivação do pagamento, desde que cumpridas aquelas jornadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

laborais esclarecidas no mencionado ofício.

Do exposto, considerando que a questão jurídica já foi analisada no bojo dos presentes autos, e, de acordo com os artigos 103 e 104 da Lei nº. 6.107/1994, autorizo o pagamento das horas extras já trabalhadas, em favor dos servidores e valores especificados pela Coordenadoria de Pagamento por meio do (INFORMA-CP - 14292020).

À Diretoria Financeira para as devidas providências.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/02/2021 10:09 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

